

A CRIANÇA E O FORTALECIMENTO DOS VÍNCULOS FAMILIARES

Glicia Thais Salmeron de Miranda

A Constituição Federal de 1988 estabelece que “*a família é a base da sociedade*”, nos termos do artigo 226, sendo essa competência compartilhada com o Estado, a sociedade e as comunidades para que se possa garantir à criança e ao adolescente o exercício dos seus direitos fundamentais.

O artigo 227 da norma constitucional especifica os direitos fundamentais especiais, destacando-se o direito a convivência familiar e comunitária que rompe com o tratamento anterior discriminatório e diferenciado atribuído as crianças nascidas em razão da origem ou condição de convivência dos pais, equiparando-se, assim, os filhos nascidos do casamento ou não e por adoção (artigo 227,§6º).

Na Carta Cidadã são asseguradas as famílias que o Estado ofereça condições adequadas e necessárias para que os filhos e cada um dos integrantes tenham segurança no âmbito de suas relações, sendo dever dos pais e/ou responsáveis garantir a assistência, criação e educação dos filhos (artigos 226, §8º, e 229).

Mas é respeitando-se a hierarquia das normas que se traz a Convenção sobre os Direitos da Criança – ratificada pelo Brasil em 24 de setembro de 1990, promulgada de acordo com o Decreto 99.710 de 21 de novembro do mesmo ano -, cuja prevalência consiste no fortalecimento da questão de convivência familiar e o novo conceito sobre criança e adolescente, a partir da oportunidade em que o Brasil se torna signatário da Convenção, com um novo conceito de criança e adolescente como sujeitos de direitos em condição peculiar e pessoa em fase de desenvolvimento, garantindo-lhes que sejam aplicados os princípios da proteção integral. A Convenção das Nações Unidas sobre os direitos da criança assegura que a sociedade e o Estado devem conferir, especialmente e para garantir a proteção de seus direitos humanos: cuidados e responsabilidades.

Os direitos humanos de crianças e adolescentes são assegurados ao longo das conquistas e da militância política de inúmeras entidades da sociedade civil organizada e legislativa, desde as Convenções que foram ratificadas e com força

vinculante de norma constitucional, passando por legislação especial que dispõe sobre a proteção integral, - a teor do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 -, e sua relação umbilical com a família, no que se aplica a garantir os direitos fundamentais e subjetivos definidos a partir do artigo 7º, do título II, da norma retro citada.

Imperativo dizer que crianças e adolescentes são seres essencialmente autônomos, entretanto com capacidade limitada de exercício da sua liberdade e dos seus direitos. Por isso é importante sejam observados para prevalência desses direitos os seguintes princípios: da não discriminação; do interesse superior da criança; direitos à sobrevivência e ao desenvolvimento; e respeito à opinião da criança.

Na perspectiva de fortalecer os laços familiares, nessa nova definição e de acordo com o texto constitucional, o Estatuto da Criança e do Adolescente regulamenta por meio dos princípios fundamentais destacados acima a importância da família, reforçando o seu papel na vida da criança, como elemento de proteção integral e como um dos objetivos maiores do sistema de promoção e defesa.

Nesse sentido o ECA propõe instituir um diálogo, articulando e integrando com as todas as políticas públicas, priorizando o atendimento de todas as políticas públicas e necessidades básicas sejam realizadas como direito de cidadão-criança e/ou adolescente, sendo esta ao mesmo tempo responsabilidade do Estado, da família e da sociedade, com absoluta prioridade.

No tocante ao direito de convivência familiar, os artigos 19 e seguintes do Capítulo III, “*Do Direito à Convivência Familiar e Comunitária*” (ECA – Lei 8.069/90), deve se levar em conta não somente o conceito de família a partir do marco legal e conceitual, mas, sobretudo, no contexto sociocultural. Nesse tear a necessidade de se compreender a complexidade dos vínculos familiares e comunitários que podem ser mobilizados nas diversas frentes de defesa dos direitos da criança e do adolescente. Certamente que essa definição deve ser a partir de uma base sócio antropológica, pensando num modelo de família consanguínea, de aliança e de afinidade.

Com o objetivo de dar efetividade as políticas públicas sociais e ao direito de convivência familiar da criança e do adolescente, foram adotadas medidas que precedidas de discussão, estudo, mobilização pelo Estado e entidades da sociedade civil

por meio de uma Comissão Intersetorial, resultando na elaboração e aprovação do *Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária* pelo CONANDA – Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e CNA – Conselho Nacional de Assistência Social.

São as diretrizes do Plano que devem ser marco norteador para se definir o conceito de família e o direito da criança a convivência familiar. Muitas vezes se confunde a importância do processo de adoção com as relevantes contribuições estabelecidas no Plano e que fundamental primordialmente a prevenção ao rompimento dos vínculos familiares. Não é sem razão que o Movimento Pro Convivência Familiar e o CONANDA já se manifestaram contrários às propostas legislativas que visam alterar o que já dispõem a Lei 8.069/90, alterada pela Lei 12.010, de 3 de agosto de 2009 no tocante ao direito à convivência familiar e adoção. As Notas Técnicas e Notas Públicas expressam de forma significativa que não é com a celeridade da destituição do poder familiar e a regulamentação do processo de adoção em tempo célere que se fortalecerá os vínculos familiares.

Para se compreender a importância da convivência familiar para a criança nesse contexto e nas mais significativas definições de organizações familiares deve-se priorizar a importância das funções familiares de cuidado e socialização, desconstruindo o conceito de estrutura familiar. Desconstruir o modelo hegemônico da família nuclear tradicional é um desafio, em face dos modelos já reconhecidos, a saber: família monoparental, chefiada por mulher ou pelo homem, descasadas, recasadas, com membros de diferentes gerações, casais homossexuais, além das famílias pertencentes aos povos e comunidades tradicionais (estas com organização indissociável dos aspectos culturais e de organização de grupo).

Não se podem maquiar conceitos já em evolução para manter os modelos sociais padronizados pela condição material, como forma de garantia dos direitos de crianças e adolescentes à convivência familiar e comunitária. Compreender a família dentro da sua singularidade, com a capacidade de se reorganizar diante das dificuldades e desafios, visando consolidar suas crenças e prática para novas formas de relações é de uma complexidade maior, quando se tem por auge o espírito civilista, no tocante a essa temática, cujos princípios e normas já sedimentaram essa transição do direito do menor

para o direito da criança e do adolescente. Ou seja, o menor em situação irregular e objeto de medidas judiciais passam a serem consideradas criança e adolescente como sujeito de direitos fundamentais sem qualquer discriminação e com proteção integral da família, do Estado, da sociedade e das comunidades.

É nessa linha de entendimento que se fortalecem os vínculos familiares, sendo certo que se ocorrer o afastamento, esta medida deve ser excepcional e com brevidade (art.101, §1º, da Lei 8.069/90), principalmente, nos cinco primeiros anos de vida, segundo estudos já realizados (*SPITZ, R.A. O primeiro ano de vida. São Paulo: Martins Fontes, 1999*).

Não se pode ainda esquecer o sujeito de direitos, mesmo em fase de desenvolvimento como protagonista e capaz de emitir sua vontade, esta percebida numa linguagem própria e autônoma, não podendo ser negada em razão de interpretações literais, cuja escuta também já está sedimentada pela nova Lei 13.431/2017 que passou a vigorar a partir do mês de abril/2018. Nessa nova norma os parâmetros definem a importância da escuta, devendo ser utilizada para todas as crianças que forem vítimas de violência, o que fatalmente deverá ser considerado e aplicado os mesmos critérios para a destituição do poder familiar, a se crer que esse seja também outra forma de violência em algumas situações em que não são observadas todas as garantias afetas ao afastamento da convivência familiar.

A possibilidade de transformação do comportamento dos adultos, por meio do olhar de crianças e adolescentes é desafiadora, devendo trazer o Eixo do Protagonismo Juvenil, como ponto relevante e de destaque nos espaços capazes de ilustrar e provocar na família, na sociedade e na escola, inúmeras discussões e mudança de comportamento, cuja linguagem, visa contribuir de forma propositiva para o fator determinante de fortalecimento e promoção de direitos, com vistas a resultar na garantia da dignidade para esta e as gerações futuras.

A partir de uma concepção de vida, cuja figura central é a criança e o adolescente, se pode tomar por termo, desde as medidas que assegurem a proteção, como aquelas que são pertinentes a participação do público infanto-juvenil, sobretudo, quando se tem como ponto central, a formação dos que cuidam e dos que são cuidados. Ou sejam, o público infanto-juvenil e os adultos, a partir da família, portanto, no ambiente intrafamiliar. Em seguida, pode se destacar a importância dos educadores, dos

agentes de saúde, da comunidade, enfim, de todos que devem se sentir parte, desse processo de participação e transformação para se mensurar a importância do novo conceito de criança, na condição de sujeito de direitos.

Tudo isso, é fruto de uma conquista de anos, sendo concretizado no Brasil, a partir de 1988, quando a criança passou a ser considerado uma pessoa em desenvolvimento e com vistas a ter garantida a sua dignidade, portanto, assegurando-se lhe a dignidade da pessoa humana, como pessoas em desenvolvimento, nos termos da Constituição Federal, artigo 227, e da Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente (artigos 3º, 4º, 6º, 15 a 18).

Mas não somente a participação e garantia dos direitos deve ser objeto de fortalecimento da família! O exercício de cidadania é um elemento essencial para garantir o protagonismo juvenil e num viés do que prevê o Estatuto, a Constituição e Convenção sobre os Direitos da Criança. Se deve, sobretudo, garantir para que seja uma participação inclusiva e com a garantia das contribuições avistadas na realidade de cada uma das crianças e adolescentes, observadas a diversidade, universalidade, igualdade, enfim, todos os princípios fundamentais que permeiam e são garantidores para a materialização de todos os direitos da criança e do adolescente. Esses são valores que resultarão no fortalecimento das novas famílias. Importante destacar os artigos 12, 13 e 14 da Convenção. Eles fortalecem essa nova concepção para a reflexão do papel da criança e sua contribuição para o fortalecimento da família.

A meu ver, esse é o caminho inicialmente a ser percorrido, e certamente os Fóruns, além da família, devem contribuir, a partir da discussão, elaboração de moções, documentos e propostas, monitoramento e garantia da participação, efetivamente, na relevante importância que se deve atribuir ao protagonismo juvenil.